COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.032, DE 2004

Torna obrigatória a numeração das cadeiras nas salas de cinema.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS **Relator:** Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe estabelece a obrigatoriedade de as salas de cinema numerarem suas cadeiras, assim como a de os bilhetes de entrada conterem o número do lugar comprado.

Cabe, nos termos do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Educação e Cultura (CEC) examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Estado nacional apóia e incentiva a difusão das manifestações culturais, conforme o art. 215 da Constituição Federal. A iniciativa

2

que ora examinamos tem o louvável intuito de propor instrumento que facilitará o acesso dos brasileiros a um dos bens culturais mais populares – o cinema.

É comum encontrar, especialmente nos finais de semana, longas filas nas salas de cinema do País. O consumidor da sétima arte despende, muitas vezes, mais tempo na fila da bilheteria e na disputa por um bom lugar na sala de projeção do que na atividade de fruição do filme a que escolheu assistir.

Acreditamos que a venda de lugares numerados pelas salas de cinema é medida simples e oportuna que incentivará imensamente o acesso à obra cinematográfica, na medida em que trará mais conforto e segurança aos freqüentadores das salas de cinema de todo o Brasil.

Entendemos, contudo, que ao projeto apresentado pelo nobre Deputado Pompeo de Mattos faltam alguns elementos necessários à aplicabilidade e à eficácia da legislação proposta. Apresentamos, dessa forma, substitutivo com vistas a regulamentar, de forma mais abrangente, a obrigatoriedade de venda de lugares numerados nos cinemas brasileiros.

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 4.181, de 2004, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CHICO ALENCAR Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.032, DE 2004

Torna obrigatória a venda de ingressos numerados nas salas de cinema de todo o País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam todas as salas ou espaços de exibição pública destinados à exploração da obra cinematográfica obrigados a adotar o sistema de venda de ingressos com cadeiras numeradas.

§ 1º As cadeiras das salas ou espaços de exibição pública de obras cinematográficas devem conter, em lugar de destaque e tamanho visível, numeração distintiva.

§ 2º Os ingressos vendidos pelas bilheterias ou pela *internet* devem conter o número da cadeira a que se referem.

Art. 2º Os ingressos devem ser colocados à disposição para venda antecipada com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará:

I – advertência;

II - multa diária.

Art. 4º A advertência será aplicada por escrito, ficando o infrator obrigado a fazer cessar a irregularidade no prazo máximo de trinta dias, sob pena de imposição de multa diária.

4

Art. 5º A multa diária será aplicada sempre que a

irregularidade não for corrigida no prazo previsto.

Parágrafo único. A multa diária a que se refere o caput

deste artigo será calculada à razão de cinqüenta vezes o valor do ingresso

cobrado pelo espaço de exibição infrator.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei

fica a cargo da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), nos termos do art. 7º, II,

da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 março de 2005.

Deputado CHICO ALENCAR Relator